



Exma. Dra. Presidente da Comissão de Direito Civil do IAB

Indicação 032/2018

Gabriel Dolabela Raemy Rangel¹

EMENTA: DANO MORA. PROJETO DE LEI Nº 9574/2018. ALTERAÇÃO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR PELA SIMPLES ILICITUDE. EXTINÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO. PARECER CONTRÁRIO À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

PALAVRAS-CHAVE: ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS

DA INDICAÇÃO

Trata-se de indicação formulada pela ilustre consorte dra. Máira Fernandes acerca do Projeto de Lei nº9574/2018, de autoria do deputado federal carioca, dr. Wadih Damous, visando a alterar dispositivos do Código Civil, na parte referente à figura do dano moral, notadamente nos artigos 186 e 927.

Afirma o ilustre deputado, nas justificativas do projeto, em apertada síntese, que, hodiernamente, diante da tão propagada ideia de uma “indústria do dano moral”, a jurisprudência volveu-se em um efeito contrário, que o ilustre parlamentar chamou de “maximização do mero aborrecimento”. Logo, como consequência, na visão do autor do projeto, faz-se necessária a alteração legislativa no Código Civil, “para deixar claro que qualquer ato ilícito deve ser indenizável, como forma de sanção pelo desvio de legalidade, sob pena de deixar sem qualquer eficácia a antijuridicidade definida pela lei”.

¹ Advogado, professor da Universidade Cândido Mendes, Pós-graduado em *Litigation* pela FGV, mestre em direito pela UGF e doutorando em Sociologia e Direito pela UFF.

*Aprovado por unanimidade, sem restrições.
26/09/18
OPB/RJ 151612*



Almeja, de tal sorte, o aludido projeto, em última análise, uma extirpação do nosso ordenamento da ideia de “mero aborrecimento”, bem como que o ato ilícito, por si só, importe em dever de indenizar, mesmo que não tenha ocorrido um verdadeiro dano moral.

Assim, tendo sido honrado com a designação para parecer sobre o assunto, passo, nas linhas que se seguem, a enfrentar o tema.

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL E O MERO ABORRECIMENTO

Como é sabido, outrora já se negou a reparabilidade do dano moral, sob o fundamento de ser ele inestimável, isto é, pensava-se que seria impossível atribuir valor ao sofrimento. Contudo, paulatinamente, essa acepção foi dando lugar à ideia de que se deveria recompensar aquele que passou por humilhação, dissabores, não com a restituição efetiva, mas sim com um objetivo de satisfação. Ou seja, substituiu-se o conceito de equivalência inerente ao dano material pela ideia de compensação, que se alcança atenuando o sofrimento.² Hoje não mais existe discussão quanto à existência ou à necessidade de reparação do dano moral, até porque a Constituição de 1988 reconhece expressamente essa figura³ como também é feito por outros diplomas, tais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor⁴, a Lei da Ação Civil Pública⁵ e a lei que estabeleceu a recente reforma trabalhista.⁶ É possível, portanto, afirmar que o dano moral é multifacetário, manifestando-se nos mais diversos campos do direito, como no consumo, nas relações de trabalho, nas relações familiares, nos contratos, nos serviços prestados pelo Estado etc.

Certo é que, embora não seja construção nova, ainda persistem inúmeros acalorados debates, em especial sobre um possível uso abusivo desse instituto. Daí a comum expressão “indústria do dano moral”, aplicável sobretudo nas relações de consumo.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006, p. 102.

³ Em especial nos incisos V e X, do artigo 5º

⁴ Lei 8078/1990

⁵ Lei 7347/1985

⁶ Lei 13467/2017